

**DECRETO N° 61/2025**

de 19 de setembro de 2025.

**REGULAMENTA O ART. 167 E SEGUINTE  
DA LEI MUNICIPAL 446/2019, DISPOE  
SOBRE O LANÇAMENTO DO IMPOSTO  
PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU,  
DO ANO DE 2025 E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA/AL**, no uso de suas atribuições, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, bem como no uso da atribuição que lhe confere o artigo 46 pela Lei Orgânica do Município:

**CONSIDERANDO** as normas sistemáticas previstas nos art. 142 a 150 do Código Tributário Nacional - Lei Federal n° 5.172/66, bem com os artigos 195 a 205 da Lei Municipal n° 446/2019;

**CONSIDERANDO** os deveres estabelecidos nos art. 11 a 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF n° 101/00.

**DECRETA:**

**Art. 1°** – Fica decretado o lançamento de ofício do Imposto Predial e Territorial Urbana – IPTU, da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – TLLF, concernentes ao exercício do ano de 2025, obedecidas as disposições legais aplicáveis e os procedimentos previstos neste Decreto.

**Art. 2°** – O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, conforme determina a art. 34 da Lei Federal n° 5.172/66, arts. 167, 171 e 172 da Lei Municipal n° 446/2019.

**Art. 3°** – O vencimento da primeira parcela deverá ser no dia 31 de outubro de 2025.

**Art. 4°** – Os prazos e descontos previstos neste artigo deverão constar no campo de instruções do boleto:

I - PAGAMENTO EM PARCELA UNICA DO IPTU:



- a) Com 20% de desconto para pagamento até 31/10/2025;
- b) Com 10% de desconto para pagamentos até 30/11/2025.

II - PAGAMENTO PARCELADO SEM DESCONTO DO IPTU:

- a) 2 parcelas, sem desconto para pagamento até 31/11/2025;
- b) 3 parcelas, sem desconto para pagamento até 31/12/2025.

III - PAGAMENTO EM ATRASO DO IPTU:

- a) Até 30 (trinta) dias de atraso, 2% (dois por cento) do valor do tributo atualizado;
- b) De 31 a 90 dias de atraso, 4% (quatro por cento) do valor do tributo atualizado;
- c) De 91 a 150 de atraso, 6% (seis por cento) do valor do tributo atualizado;
- d) De 151 a 210 dias de atraso, 8% (oito por cento) do valor do tributo atualizado;
- e) Acima de 211 dias de atraso, 10% (dez por cento) do valor do tributo atualizado.

**Parágrafo Único** - parcelamento previsto no inciso II poderá ser dividido da forma acima prevista, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$40,00 (quarenta reais), caso em que terá o número de parcelas diminuído até o enquadramento deste parágrafo.

**Art. 6º** - Os tributos deverão ser emitidos em moeda corrente nacional.

**Art. 7º** - Fica vedado conceder quaisquer tipos de desconto quando se tratar de pagamento em atraso, salvo por expressa e fundamentada autorização da autoridade administrativa competente, nos moldes da lei.

**Art. 8º** - A modificação nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, introduzida de ofício, em consequência de decisão administrativa ou judicial, somente pode ser efetivada em relação ao mesmo sujeito passivo quando o fato gerador tiver ocorrido posteriormente a sua modificação, a ser inserida imediatamente nos dados cadastrais.



**Art. 9º** – O lançamento será efetuado e revisto, de ofício, pela Chefia do Setor de Tributos Municipal, nos seguintes casos:

- a) a lei assim o determine;
- b) a declaração não seja prestada para quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- c) a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-la ou não a preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- d) comprove-se falsidade, erro ou omissão com pertinência a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- e) comprove-se omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- f) comprove-se que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- h) comprove-se que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

**Parágrafo Único** – A revisão do lançamento só poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 10** – Na hipótese do cálculo do IPTU ter por base ou considerar o valor ou prego de bens, direitos ou atos jurídicos, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a autoridade, mediante processo regular, arbitrário aquele valor ou prego, ressalvados os casos de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

**Art. 11** – Os equívocos e erros materiais contidos na declaração dos dados apresentados pelo contribuinte e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela Chefia do Setor de Tributos, a quem compete a revisão.





**Art. 12** – As alterações provenientes de solicitações dos contribuintes com relação aos dados cadastrais deverão ser imediatamente inseridas no sistema, fornecendo-se ao contribuinte documento que indique essa alteração.

**Art. 13** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA, aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, 133 anos de emancipação política.

**TIAGO GOMES DOS SANTOS**  
Prefeito

